



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189026 - SP (2024/0476894-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : ADEILSON CEZAR DA SILVA LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CLÁUSULA DE FIDELIDADE E AVISO PRÉVIO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito, reconhecendo a abusividade de cláusula de fidelidade de 12 meses e de aviso prévio em contrato de plano de saúde, com base no Código de Defesa do Consumidor e em decisão judicial transitada em julgado.

2. A parte recorrente busca a reforma parcial do acórdão para reconhecer a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio e a prática de advocacia predatória pela parte recorrida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de fidelidade e a exigência de aviso prévio em contratos de plano de saúde são abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

4. A questão também envolve a análise da prática de advocacia predatória e litigância de má-fé pela parte recorrida.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera abusivas as cláusulas de fidelidade e aviso prévio em contratos de plano de saúde, conforme a Súmula 608.

6. Não há indícios de advocacia predatória ou litigância de má-fé, pois a atuação dos patronos da parte recorrida está dentro dos limites do exercício regular do direito de ação.

7. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal está alinhada com a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189026 - SP (2024/0476894-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
RECORRIDO : ADEILSON CEZAR DA SILVA LTDA
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. CLÁUSULA DE FIDELIDADE E AVISO PRÉVIO. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito, reconhecendo a abusividade de cláusula de fidelidade de 12 meses e de aviso prévio em contrato de plano de saúde, com base no Código de Defesa do Consumidor e em decisão judicial transitada em julgado.

2. A parte recorrente busca a reforma parcial do acórdão para reconhecer a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio e a prática de advocacia predatória pela parte recorrida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de fidelidade e a exigência de aviso prévio em contratos de plano de saúde são abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

4. A questão também envolve a análise da prática de advocacia predatória e litigância de má-fé pela parte recorrida.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera abusivas as cláusulas de fidelidade e aviso prévio em contratos de plano de saúde, conforme a Súmula 608.

6. Não há indícios de advocacia predatória ou litigância de má-fé, pois a atuação dos patronos da parte recorrida está dentro dos limites do exercício regular do direito de ação.

7. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal está alinhada com a decisão recorrida.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 330):

Apelação. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Resilição unilateral. Possibilidade. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data e da multa por fidelidade de 12 meses, com base no art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado. Abusividade, ademais, frente ao Código de Defesa do Consumidor. Litigância de má-fé não reconhecida. Sentença de procedência mantida. Ausência de indícios de litigância predatória. Recurso não provido.

Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou que:

a) O acórdão recorrido violou os artigos 421 e 422 do Código Civil, ao não reconhecer a legalidade da exigência contratual de cumprimento de aviso prévio de 60 dias (e-STJ, fls. 343-344).

b) Há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais, que reconhecem a validade da cláusula de aviso prévio em contratos de plano de saúde (e-STJ, fls. 348-349).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1399-1418).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 331-336 - grifos acrescentados):

A configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados de consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento destes. In casu, a parte ré arguiu estarem os causídico do autor atuando em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas pela mesma patrona em face da parte ré, com captação de dados por meio de empresa de venda de planos de saúde da qual fazem parte. Não merece acolhida a tese suscitada pela ré no caso em comento, posto inexistir elementos de que a atuação profissional dos patronos extrapole os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitado ou quantificado.

(...)

No caso, não há indícios de advocacia predatória, pois não houve pedido de justiça gratuita; o pedido não foi fragmentado em outras ações, é específico e em conformidade com a jurisprudência, não se cogitou de prescrição. Em suma, a espécie não se amolda às hipóteses dos Enunciados Aprovados do Curso "Poderes do Juiz em face da litigância predatória", Coordenado pela CGJ, em parceria com a EPM, realizado nos dias 19.04 e 14.06.24.

Pelos mesmos motivos, não havendo indicativo de manobra desleal, busca de indução do juiz a erro, também não há litigância de má fé.

O inconformismo da requerida não merece acolhimento.

São aplicáveis ao caso em questão as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão).

Acerca da ilicitude do art. 17 da RES 195/09, transcreve-se trecho do acórdão proferido pelo Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, da 3ª Câmara que, em caso análogo, invocou a reconhecida a abusividade da cláusula indigitada, conforme julgamento que ocorreu na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que tramitou no Rio de Janeiro:

(...)

Ademais, como a Ação Civil Pública está fundamentada em direitos individuais e homogêneos (art. 103, I e III, CDC), a decisão judicial, declarando a cláusula abusiva, tem efeitos erga omnes, aplicável a pessoas físicas e jurídicas, e não pode ser desconsiderada por constar em contrato.

Tanto é assim que a anulação do parágrafo único do art. 17, foi formalmente reconhecida através da edição da RN 455, de 2020, que “dispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01”.

Não se olvida que a RN 557/22, revogadora da RN 455/20, nada dispõe acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, ou de período mínimo de vinculação contratual, ou de multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação (in verbis: “Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”).

Todavia, a ausência de regulamentação sobre a rescisão contratual não torna válida a estipulação realizada entre as partes. A falta de previsão normativa não tem o condão de ressuscitar regra judicialmente invalidada, pena de lesão à coisa julgada.

Ademais, a cláusula é francamente abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor. A exigência de fidelidade por 12 meses viola o direito de liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, assim como permite a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde (art. 51, IV).

Demais disso, o aviso prévio de 60 (sessenta dias) não se configura subsídio imprescindível à rescisão, uma vez que, tão logo houve o pedido de cancelamento, poderia, a Apelante, cessar a contraprestação de forma imediata, sem danos ou prejuízos advindos do cancelamento.

Em suma, na espécie, houve pedido de cancelamento do plano de saúde, recebido pela requerida. É o bastante para cancelar de imediato o contrato, sem exigência da multa por fidelidade nem dos prêmios subsequentes.

Nada, portanto, há a alterar na sentença.

A pretensão do recorrente é para parcial reforma do venerando acórdão a fim de se reconhecer a legalidade da exigência de cumprimento de aviso prévio, bem como seja reconhecida a realização de advocacia predatória (e-STJ fl. 359).

Sobre a controvérsia principal em questão, destaca-se que a nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/09, declarada

nos autos da Ação Civil Pública nº.0136265-83.2013.4.02.5101, não se refere à fidelidade estabelecida para o estipulante, **mas sim aos consumidores**, ou seja, aos beneficiários (destinatários finais) do serviço, prevendo a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para a comunicação do cancelamento ao plano (AREsp 2443306 - DJEN 05/06/202/ REsp 2187739 - DJEN 14/05/2025/ AREsp 2802599 - DJEN 28/04/2025).

A postura do Tribunal de origem, no particular, amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre a abusividade de cláusulas que impõem fidelidade ou aviso prévio em contratos de plano de saúde, considerando a fundamentação utilizada e o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). Além disso, rever as conclusões do Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 608 DO STJ. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO TEM DIREITO À PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. Nos termos do Enunciado n. 608 da súmula desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(...)

(REsp n. 2.003.224/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Além disso, o pedido de condenação da parte recorrida por litigância de má-fé em razão do prática de advocacia predatória foi afastado pelo acórdão recorrido, pois verificou-se o exercício regular de direito de ação.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação d o Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nessa linha, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte dita a inviabilidade do recurso especial, por força do óbice da Súmula 83 do STJ.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.189.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0476894-3

Número de Origem:

11595431320238260100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : ADEILSON CEZAR DA SILVA LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025